



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 24/09/2018

252^a Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.264

Processo nº 15414.001005/2013-98. Processos apensos: 15414.001368/2013-19 e 15414.002042/2013-13.

RECORRENTE: INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
WANMIR ALMEIDA COSTA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: ANDRÉ RODRIGUES CHAVES (OAB/RS 55.925)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Seguro. Constituir inadequadamente as provisões técnicas. Responsabilização de dirigentes. Ausência de individualização da conduta. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 79.334,00.

BASE NORMATIVA: Art. 1º do Regulamento anexo à Resolução nº 3.305/2005 c.c. art. 28 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6299/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, **dar provimento** ao recurso de WANMIR ALMEIDA COSTA, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votou por seu desprovimento.

Iniciado o julgamento na 244^a sessão, votaram pelo provimento do recurso o Relator e os conselheiros Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Valéria Camacho Martins Schmitke, Thompson da Gama Moret Santos e Dorival Alves de Sousa, tendo sido o julgamento suspenso por pedido de vista da Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira. Retomado o julgamento na 252^a sessão, a Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira votou pelo desprovimento do recurso. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausente justificadamente, na 244^a Sessão, o Conselheiro André Leal Faoro. Ausentes, justificadamente, na 252^a Sessão, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa e Washington Luis Bezerra da Silva.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 11/09/2018, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0944978** e o código CRC **77BD9884**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização



Recurso CRSNSP nº 7264

Processo nº 15414.001005/2013-98

RECORRENTES: WANMIR ALMEIDA COSTA (DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A) E INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A (RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação instaurada em face do Diretor Administrativo Financeiro da Investprev Seguros e Previdência Privada S.A., Sr. Wanmir Almeida Costa, e da Investprev Seguros e Previdência Privada S.A., na qualidade de responsável solidária, em razão da insuficiência de cobertura das reservas técnicas, no montante de R\$ 1.094.826,50, referente ao mês de fevereiro de 2013.

Regularmente intimado o Diretor autuado (fls. 11) e a Sociedade Seguradora, na qualidade de responsável solidária (fls. 10), ambos apresentaram defesas às fls. 22/45, alegando preliminarmente que: (a) a Representação é nula uma vez que o art. 1º do Regulamento anexo da Resolução CMN n.º 3308/2005 regularia única e exclusivamente a forma como devem ser aplicados os recursos das reservas e provisões e não a eventual insuficiência de ativos garantidores; (b) requer o apensamento dos processos que tenham como fato gerador a alegada insuficiência de ativos garantidores - (Processos SUSEP n.º 15414.001308/2013-19 e 15414.002042/2013-13) – nos meses de março e abril de 2013, respectivamente; (c) e o descabimento da Representação pessoal do Diretor, pois a mesma não esclarece a culpabilidade ou o que o representado teria feito para contribuir com a suposta situação irregular. Requereu também, caso entenda-se pela subsistência, que seja observada a gradação das penalidades previstas na Resolução CNSP n.º 243/2011, quais sejam, Recomendação e Advertência, e pela aplicação de atenuante para o caso, prevista no art. 12 da Resolução CNSP n.º 243/2011.

O parecer técnico ofertado às fls. 47/52, o SUSEP/DIFIS/GGJUL/COAIP, manifestou pela subsistência da Representação com a consequente aplicação da penalidade ao Sr. Wanmir Almeida Costa, antigo Diretor Administrativo Financeiro da Seguradora. Quanto aos argumentos da defesa, a DIFIS ponderou que: quanto item “a” a Resolução CMN n.º 3308/2005 regulamenta todos os aspectos técnicos relacionados à composição dos ativos garantidores, oriundos das Provisões e Fundos das Entidades Abertas de Previdência Complementar e que a insuficiência de cobertura apurada caracteriza potencial desequilíbrio entre ativo e passivo; quanto ao item “b”, opina pelo apensamento dos processos SUSEP n.º 15414.001308/2013-19 e 15414.002042/2013-13, em razão da identidade entre condutas irregulares apontadas, os dispositivos infringidos, o período que ocorreram e a penalidade cabível, considerando-se ainda como infração continuada a insuficiência de cobertura das reservas técnicas no período de fevereiro a abril de 2013; quanto ao item “c” considerou que o cargo de Diretor Administrativo Financeiro pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência dos fatos ora tratados, em razão das atribuições previstas na Circular SUSEP n.º 234/2003 para o cargo supramencionado. Ademais, considerando a gravidade da infração, aduziu que não seria cabível a aplicação de Recomendação ou de Advertência, uma vez que os fatos apurados afetam potencialmente a própria solvência da entidade. Posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls.53/56.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 61, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamento, julgou subsistente a Representação contra o Sr. Wanmir Almeida Costa aplicando única pena de multa, prevista no art. 42 da Resolução CNSP 243/2011, por força do reconhecimento do instituto da infração continuada com os Processos SUSEP n.º 15414.001308/2013-19 e 15414.002042/2013-13, na forma da análise jurídica de fls. 53/54, majorada a multa em 1/6, no valor de R\$ 79.334,00, respondendo solidariamente pelo pagamento da multa a Investprev Seguros e Previdência Privada S.A.

O Diretor Wanmir Almeida Costa e a Seguradora Recorrente interpuseram Recursos às fls. 75/104, alegando que a condição de Diretor, por si só, não é capaz de justificar a sanção imposta sem que tenha ocorrido a apuração da culpabilidade, na medida em que não constou na Representação provas de que o Recorrente tenha tido responsabilidade, ou mesmo participado na suposta prática irregular. Assim sendo, não tendo sido apurado o dolo ou culpa na sua conduta, não pode ser responsabilizado pessoalmente pelas obrigações que contraiu em nome da Sociedade.

A douta representação da Fazenda Nacional expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, consoante fls.110/112.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 26/06/2017, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024082** e o código CRC **8815E072**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização
Gabinete do Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva

Recurso CRSNSP nº 7264

Processo nº 15414.001005/2013-98

RECORRENTES: WANMIR ALMEIDA COSTA (DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A) E INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A (RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: Representação. Seguro. Constituir inadequadamente as provisões técnicas. Responsabilização de dirigentes. Ausência de individualização da conduta. Recurso conhecido e provido

VOTO DO RELATOR

I - Mérito

Trata-se de Representação instaurada em face do Sr. Wanmir Almeida Costa, na qualidade de Diretor Administrativo Financeiro da Investprev Seguros e Previdência S.A., e desta como responsável solidária, tendo sido aplicada a sanção de multa ao Diretor supracitado, em razão da insuficiência de cobertura das reservas técnicas, referente ao período de fevereiro a abril de 2013. Aplicou-se o instituto da infração continuada para o referido período, efetuando-se o apensamento dos processos SUSEP 15414.001308/2013-19 e 15414.002042/2013-13 ao presente processo, em razão da identidade entre as condutas praticadas pelos Recorrentes.

Analisando o contido nos autos, observo que a materialidade da infração restou configurada, uma vez que a Seguradora nos meses de fevereiro, março e abril de 2013 apresentou insuficiências de R\$ 1.094.826,50, R\$ 2.221.274,79 e R\$ 11.670,66, respectivamente, para o montante necessário à cobertura de provisões técnicas do período em referência. Tal observação pode ser feita a partir da simples análise dos documentos constantes às fls. 09 (processo SUSEP n.º 15414.001005/2013-98), fls. 09 (processo SUSEP n.º 15414.001308/2013-19) e fls. 9 (processo SUSEP n.º 15414.002042/2013-13).

Os argumentos apresentados para eximir os Recorrentes do ato tipificado, foram bem refutados pelo parecer emitido pela DIFIS às fls. 47/52, ao qual me filio, não descaracterizando o ilícito apurado, in verbis:

“Quanto às alegações do item 3a, cabe destacar que a insuficiência dos bens oferecidos como garantia foi apurada por esta Autarquia por meio da planilha de fl. 09 “Posição dos ativos, mês-base: fevereiro/2013”, considerando o total de provisões a ser coberto e os bens oferecidos em garantia pela representada. Para apuração do montante de R\$ 1.094.826,50 de insuficiência de cobertura, a CGSOA aplicou os critérios qualitativos e quantitativos determinados pela Resolução CMN 3308/2005, verificando, ao final, o valor a descoberto. Portanto, a norma em questão regulamenta todos os aspectos técnicos relacionados à composição dos ativos garantidores, oriundos das Provisões e Fundos das entidades abertas de previdência complementar, orientando e determinando os critérios a serem observados para a aplicação desses recursos, tanto em seus segmentos, quanto em seus limites. A insuficiência de cobertura das provisões técnicas revela exposição da entidade para o atendimento de suas obrigações, caracterizando potencial desequilíbrio entre ativo e passivo. Os normativos e seus respectivos dispositivos, aplicáveis ao caso, estão adequados de forma a retratar a conduta irregular da representada”. (grifo nosso)

Assim, uma vez que a Seguradora não apresentou ativos garantidores suficientes para a cobertura de provisões técnicas para o período de fevereiro a abril de 2013, resta inofismável a caracterização da infração cometida.

No entanto, muito embora a materialidade da infração esteja configurada, cumpre salientar que não houve no processo administrativo a atuação da Autarquia para verificar e, em existindo, apurar a culpa do Diretor para que lhe fosse imputado a pena sancionada.

O art. 10, § 1º da Resolução CNSP n.º 243/2011 é claro ao dispor que:

“Art. 10. A autoridade julgadora, considerando a gravidade da infração e seus efeitos, a capacidade econômica do infrator e antecedentes, bem como ganho obtido com o ato ilícito, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do ilícito administrativo, dentro dos limites previstos, a sanção administrativa aplicável.

§1º Na aplicação de sanção à pessoa natural, além de observar os parâmetros expostos no caput deste artigo, a autoridade julgadora atentará para a sua culpabilidade, considerando para tanto, quando for o caso, as suas funções e responsabilidades no âmbito ou em relação à pessoa jurídica à qual esteja vinculada.” (grifo nosso)

Assim, não há que se falar em responsabilização objetiva da pessoa natural no âmbito do processo administrativo sancionador.

O poder de punir do Estado na esfera administrativa possui origem na mesma fonte do Direito Penal, por isso, estão intimamente ligados. Ambos os ramos do direito provêm de um só tronco que é o texto constitucional, portanto, não se podem negar ao polo passivo do direito sancionador administrativo os benefícios conquistados, pelos praticantes de ilícitos penais. E, para os ilícitos penais, imprescindível a apuração da culpabilidade dos agentes para a aplicação de sanção. A mesma linha deve ser seguida na responsabilização da pessoa natural no âmbito administrativo.

Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro a regra é a Responsabilidade Subjetiva, somente cabendo a Responsabilização Objetiva em casos excepcionais e expressamente previstos em lei.

O exercício do *jus puniendi* do Estado jamais deverá ultrapassar os limites no percurso pela busca da justiça. Esse poder estatal deve traduzir em essência o conteúdo reprovador de que deve a sanção estar revestida.

Frisa-se que a aplicação de sanção de multa ao Diretor, sem que lhe atribua uma conduta dolosa ou culposa sequer, além de configurar persecução punitiva sem justa causa, é inconstitucional na medida em que importa em responsabilização objetiva por suposta infração.

Importante ressaltar que com a entrada em vigor da Resolução CNSP nº 331/2015 que alterou a Resolução CNSP nº 243/2011 asseverando expressamente em seus artigos 14 e 15 a aplicabilidade das novas regras aos processos em curso, assegurando com acréscimo dos incisos II a VI ao art. 81 há obrigatoriedade da Representação em apresentar a descrição circunstanciada dos fatos, a análise da autoria, a materialidade, e os elementos materiais de prova da suposta infração cometida pelo Diretor Administrativo Financeiro da Sociedade, o que não ocorreu nestes autos.

Assim sendo, uma vez que a Representação instaurada relacionou conduta irregular, sem, no entanto, demonstrar a análise da autoria, a sua materialidade e os elementos materiais de prova da infração cometida pelo Diretor Wanmir Almeida Costa, entendo que deve ser julgado insubstancial a presente Representação.

II - Conclusão

1) Diante do exposto, invocando a regra contida nos incisos II a VI do art. 81 da Resolução CNSP nº 243/2011 com a nova redação dada pela vigente Resolução CNSP nº 331/2015, cuja aplicabilidade se dá aos processos em curso, voto por:

Conhecer o recurso interposto e dar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

É o voto.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 21/08/2018, às 22:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024097** e o código CRC **EDF6BC86**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 21/09/2018, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1180518** e o código CRC **2F4E9948**.